



\*C0050405A\*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 39-F, DE 1.999 (Do Sr. Paulo Rocha)

OFÍCIO Nº 1.231/2006 – SF

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 39-D, de 1.999, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada e dá outras providências"; tendo pareceres: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 39-D, de 1.999, aprovado na Câmara dos Deputados em 2/7/2003
- II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

V - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

### **AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 39-D, DE 1.999, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2/7/2003**

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão do Agente de Segurança Privada, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Agente de Segurança Privada o trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público ou privado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - ter certificado de conclusão da 8ª série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei;

V - ter sido aprovado em exames físicos e psicotécnicos;

VI - não possuir antecedentes criminais;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - ter registro profissional em segurança privada no órgão competente definido por lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas nos incisos II e III deste artigo os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei, ao tempo de sua entrada em vigor.

Art. 5º São deveres do Agente de Segurança Privada:

I - ter comportamento irrepreensível como cidadão e profissional;

II - submeter-se, a cada dois anos, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;

III - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de curso de reciclagem a cada dois anos.

Art. 6º É vedado ao Agente de Segurança Privada:

I - o uso do uniforme e armamento fora de serviço;

II - comparecer uniformizado a manifestações de caráter político-partidário exceto quando no exercício da profissão;

III - utilizar qualquer outro tipo de armamento fora das especificações estabelecidas;

IV - adotar atitude, postura ou comportamento não condizente com o decoro de sua profissão.

Art. 7º São assegurados ao Agente de Segurança Privada os seguintes direitos:

I - piso salarial profissional fixado em instrumento normativo de trabalho;

II - jornada de trabalho compatível com a especificidade e complexidade da função;

III - fornecimento de equipamento de proteção para sua segurança e incolumidade física;

IV - indenização por acidente de trabalho;

V - uniforme e armamento adequados ao exercício da função, fornecidos pelo empregador;

VI - seguro de vida em grupo;

VII - assistência jurídica e prisão em separado de outros detentos, por atos praticados no exercício da função;

VIII - participar perante os órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e também em conjunto com os empregadores, em órgão colegiado, com forma de constituição e funcionamento a serem estabelecidos no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 8º Os responsáveis pelos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agentes de Segurança Privada são obrigados a adotar, com recursos próprios, exames físicos e psicotécnicos, procedimento visando a inculmidade física, assistência jurídica, capacitação profissional e seguro de vida em grupo de seus empregados durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de julho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício', is written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

## EMENDA DO SENADO FEDERAL

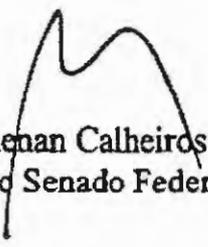
Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2003 (PL nº 39, de 1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente de Segurança Privada e dá outras providências.”

### Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 10 de julho de 2006.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

A proposição tramitou originalmente nesta Casa, onde foi apreciado e aprovado respectivamente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (05/12/2001), pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (25/06/2002) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (20/11/2002).

Em 03/07/2003, a proposição foi remetida à apreciação do Senado Federal.

Em 10/07/2006, a proposição foi recebida de volta, após apreciação e aprovação pelo Senado Federal, onde recebeu emenda que suprime o parágrafo único do artigo segundo ("É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa.")

Em Despacho datado de 13/07/2006, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) em seu art. 54, sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição regulamenta a profissão de Agente de Segurança Privada como trabalhador da iniciativa privada devidamente preparado e autorizado a desenvolver atividades de segurança privada, vigilância, proteção, fiscalização e controle para garantir a incolumidade das pessoas e a inviolabilidade do patrimônio público e privado; estabelece os requisitos para o exercício da atividade; enumera os deveres, as vedações e os direitos do profissional; fixa os termos dos contratos de prestação de serviço entre os agentes e as empresa empregadoras.

Em sua justificação, o Autor manifesta o seu entendimento de que matéria se constitui em imperativo decorrente da realidade nacional e da atualidade, em especial diante das evidências de insuficiência e de ineficiência das instituições de segurança pública. Entende também que a legislação que atualmente regula o exercício profissional do agente de segurança privada, a Lei n.º 7.102/1984, carece de aperfeiçoamentos decorrentes da expansão da atividade, que se estendeu muito além das pretensões originais, limitadas apenas à segurança das instituições bancárias.

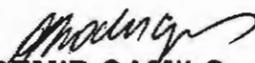
É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 39-D/1999 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto conexo à segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Pelas razões acima expostas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 39-D/199 com a Emenda do Senado que suprimiu o parágrafo único do artigo 2º (segundo), uma vez que estabelece normas apropriadas no sentido de oferecer maiores garantias e direitos ao agente de segurança privada, assegurando a melhoria de seus serviços privados em defesa da segurança pública.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

  
Deputado **ADEMIR CAMILO**

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 39/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá - Vice-presidente; Alberto Fraga, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Bosco Costa, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

  
Deputado JOSÉ MILITÃO  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição originária tramitou nesta casa, sendo aprovada respectivamente pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 05/12/2001; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 25/06/2002; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20/11/2002.

Em 03/07/2003, foi remetida ao Senado Federal.

Em 10/07/2006, retornou, após apreciação pelo Senado Federal, onde foi aprovada com a emenda sob exame, suprimindo o parágrafo único do art. 2º, que veda o exercício da atividade de segurança privada por cooperativas.

Em 13/07/2006, foi a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto no art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação do texto com a modificação sugerida pelo Senado Federal.

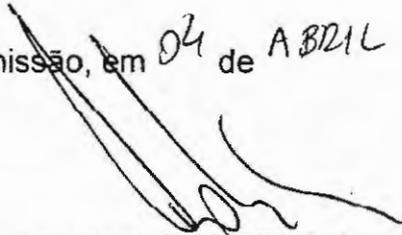
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientou o nobre Deputado CESAR BORGES, ao justificar a emenda por ele apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, *“Excluir as cooperativas da atividade de segurança privada significa restringir o mercado exclusivamente às empresas constituídas para este fim, negando-se ao trabalhador que preencher todos os requisitos legais para o exercício da profissão de Agente de Segurança Privada, a liberdade de se organizar em cooperativa de trabalho”*.

Por esta razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39-E (Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-D, de 1999.)

Sala da Comissão, em 04 de ABRIL de 2007.

  
Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

A proposição originária tramitou nesta Casa, sendo aprovada, respetivamente, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 05/12/2001; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 25/06/2002; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 20/11/2002.

Em 03/07/2003, foi remetida ao Senado Federal.

Em 10/07/2006, retornou, após apreciação pelo Senado Federal, onde foi aprovada com a emenda sob exame, suprimindo o parágrafo único do Art. 2º, que veda o exercício da atividade de segurança privada por cooperativas.

Em 13/07/2006, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto no Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação do texto com a modificação sugerida pelo Senado Federal.

É o relatório.

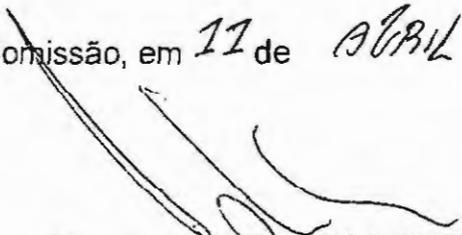
## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente votei pela aprovação da emenda, preocupado em evitar qualquer efeito protelatório para aprovação da matéria. Com o esclarecimento de que a rejeição da Emenda não implica o retorno do Projeto ao Senado Federal, manifestei-me em conformidade com as relevantes preocupações de meus Ilustres Pares, especialmente as ponderadas pelos Deputados Pedro Henry e Nelson Pellegrino:

Não estamos ainda maduros culturalmente neste setor para permitir o cooperativismo. São milhares os casos de cooperativas de fachadas, que burlam a arrecadação da administração pública brasileira. Por outro lado, há uma proposição em curso nesta Casa, pretendendo regulamentar o funcionamento das cooperativas, e essa lei específica poderá autorizar até a participação das cooperativas, inclusive nessa atividade, se a matéria vier a ficar suficientemente amadurecida.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 39-E, de 1999 (Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-D, de 1999, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada e dá outras providências").

Sala da Comissão, em 11 de ABRIL de 2007.

  
Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

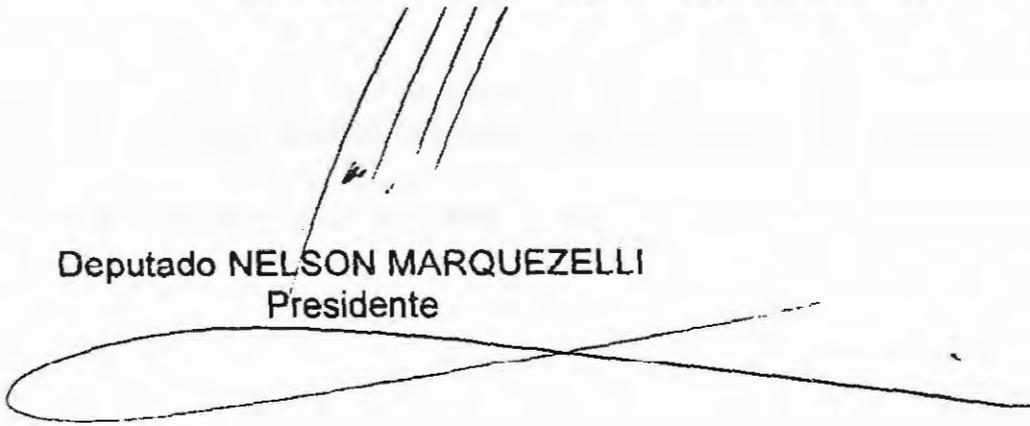
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-D/1999, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez Eudes Xavier, Gorete Pereira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Eduardo Valverde e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-D, de 1999, aprovado nesta Casa, e que dispõe sobre a regulamentação da profissão de agente de segurança privada.

A Emenda em referência objetiva suprimir o parágrafo único do art. 2º do referido Projeto de Lei, que veda a participação das sociedades cooperativas na atividade de segurança privada, *in verbis*: “É vedado o exercício da atividade de segurança privada por cooperativa”.

No Senado Federal, tanto a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto a Comissão de Assuntos Sociais entenderam ser inconstitucional o citado dispositivo, por restringir o livre acesso ao mercado pelas sociedades cooperativas que cumprirem as exigências legais. O dispositivo violaria os preceitos constitucionais previstos nos incisos XIII e XVIII do art. 5º e no § 2º do art. 174.

O autor da Emenda no Senado Federal, o ilustre Senador César Borges, argumentou, em sua justificativa, que “*excluir as cooperativas da atividade de segurança privada significa restringir o mercado exclusivamente às empresas constituídas para este fim, negando-se ao trabalhador que preencher todos os requisitos legais para o exercício da profissão de Agente de Segurança Privada, a liberdade de se organizar em cooperativa de trabalho*”.

Ao retornar o Projeto de Lei a esta Casa iniciadora, a Emenda do Senado Federal foi distribuída às Comissões de mérito. Inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou por sua aprovação. Em seguida, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que emitiu parecer pela rejeição da Emenda, sob a argumentação de que, especificamente nesse setor, o cooperativismo não se apresenta suficientemente maduro e organizado para o seu pleno exercício. Ademais, há proposições no Congresso Nacional no sentido de regulamentar o funcionamento das cooperativas, podendo essa matéria vir a ser tratada em tais projetos específicos.

A proposição tramita sob o regime ordinário, e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda em foco.

A Proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, relativos à competência, iniciativa e espécie legislativa.

Do ponto de vista material, não verificamos qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da Emenda e os princípios e regras que informam o texto constitucional em vigor.

No tocante à juridicidade, não há nada a opor em relação à Emenda aprovada no Senado Federal, visto que encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa.

O dispositivo legal suprimido criava uma restrição de duvidosa constitucionalidade ao proibir a exploração de atividade empresarial através de cooperativas, o qual não diz respeito nem à profissão, nem ao exercício profissional do Agente de Segurança Privada.

Sem dúvida, o conteúdo da Emenda Supressiva sera pertinente se, apresentado através de projeto próprio que alterasse a Lei n. 7102/83, que ao regular as atividades de segurança privada, estabelecesse normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância no Brasil. Assim, ficaria definido em Lei se as cooperativas podem ou não exercer atividades de segurança privada.

Obviamente, esta não é matéria que deva constar de um projeto que regulamenta profissão, pois não se pode confundir regulamentação de profissão com a exploração comercial da atividade de segurança privada, principalmente quando essa já é regulamentada por lei.

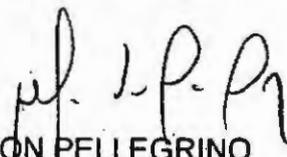
Portanto, parece-nos impróprio manter o parágrafo único do art. 2.º do projeto, posto que não se relaciona com o exercício da profissão pelas pessoas físicas habilitadas para tanto, melhor dizendo, pelos empregados das pessoas jurídicas exploradoras dessa atividade.

Assim, a Emenda Supressiva do Senado Federal é pertinente pois atende aos requisitos da boa técnica legislativa ao escoimar do futuro texto legal um dispositivo estranho às suas finalidades precípua.

Registro que recebi importantes contribuições na elaboração desse parecer do Ex- Deputado Ailton Soares e do Ilustre Deputado Edmar Moreira, que acompanhou todo o debate desse parecer e pela sua experiência no setor apresentou sugestões importantes. Parabéns ao Deputado Paulo Rocha e manifesto minha satisfação pela elaboração desse projeto.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-E, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

  
Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator

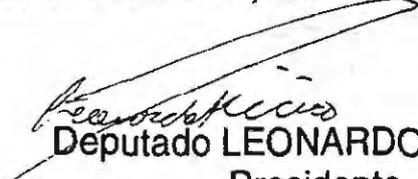
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 39-E/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente